



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 04/2013 – CD

RECURSO

RECORRENTE: Diogo Ricardo Chagas de Freitas

RECORRIDA: CBA – Conselho Técnico Desportivo Nacional

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Piloto Diogo Ricardo Chagas de Freitas, em face da decisão que o desclassificou da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Velocidade na Terra de 2013, realizada em Campo Grande (MS) nos dias 25 e 26 de maio deste ano, tendo como consequência a perda dos pontos obtidos na prova, além da multa pecuniária de 5 (cinco) UPs.

A decisão recorrida, conforme consta no relatório de fls. 74/79, foi proferida pelos Comissários Desportivos com base no parecer do Comissário Técnico que, após vistoria, concluiu ter havido irregularidade na manutenção do cabeçote do motor do veículo nº 722 pilotado pelo Recorrente.

O Conselho Técnico Desportivo Nacional (CTDN), por seu Presidente, expediu comunicado ao Piloto Diogo Ricardo Chagas de Freitas dando ciência de que seu veículo contrariou o disposto no artigo 4º, item 4.13 do Regulamento Técnico de 2013, durante a 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Velocidade na Terra de 2013, tendo como consequência sua desclassificação da prova, além da sanção pecuniária com a multa de 5 (cinco) UPs e da perda dos pontos obtidos no evento, conforme Seção XIX, artigo 128, item XI do Código Desportivo de Automobilismo.

O Recorrente apresentou o recurso de fls. 02/17 arguindo 4 (quatro) preliminares, requerendo, em todas elas, a nulidade do Laudo do Comissário Técnico e do Laudo do Conselho Técnico Desportivo Nacional, tendo sustentado um fundamento específico para cada preliminar, esperando que este Tribunal acolha a nulidade e declare como legítimos os pontos que havia conquistado pilotando o carro nº 722 na etapa em questão. No mérito, o Recorrente atacou o laudo do Comissário Técnico alegando, em síntese, que a peça analisada teria sofrido uma retífica, e não um retrabalho como constou no laudo técnico, e que o artigo 4º, item 4.13 do Regulamento Técnico de 2013 do Campeonato Brasileiro de Velocidade na Terra permite a retífica das sedes de válvulas.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20031-100 - Tel: (21) 2001-4000 - Fax: (21) 2001-4001



Ao final, o Recorrente requereu concessão de efeito suspensivo em relação à multa de 5 UPs, até o deslinde do feito, protestando pela produção de provas documentais, periciais, testemunhais, audiovisuais e depoimento pessoal do piloto.

O recurso foi instruído com documentos de fls. 19/57, sendo juntado pelo Recorrente 17 (dezesete) declarações de outros pilotos e preparadores dos carros adversários, fls. 38/54, afirmando que a vistoria não foi efetuada em local privativo e que havia outras pessoas no recinto, além do mecânico e do piloto do veículo vistoriado, se utilizando de tais documentos para respaldar os argumentos inseridos na primeira preliminar de nulidade do Laudo do Comissário Técnico.

A pasta de prova da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Velocidade na Terra de 2013 – Categoria Fórmula Tubular – realizada em Campo Grande (MS), nos dias 25 e 26/05/2013, consta dos autos às fls. 60/152.

Em despacho de fl. 156, o Presidente desta Comissão Disciplinar recebeu o recurso em seu efeito regular com relação à pena de desclassificação, e no que se refere à pena de multa concedeu efeito suspensivo, na forma do artigo 147-B, inciso II do CBJD. Na sequência, designou este Auditor como Relator e determinou abertura de vista dos autos à Recorrida.

A parte Recorrida, através de seu Diretor Jurídico, informou à fl. 160 que não oficiará nos autos por não se tratar de questão institucional ou que envolva interpretação normativa de regulamento, e tampouco matéria relacionada com fornecedores de produtos e serviços.

A Procuradoria apresentou manifestação escrita às fls. 165/176, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso.

Através do despacho de fl. 179 foram deferidas as provas requeridas pelo Recorrente, inclusive a pericial, sendo o feito submetido ao Presidente da Comissão Disciplinar para nomeação de perito, na forma do artigo 69 do CBJD. Também foi facultado ao Recorrente apresentar testemunhas em sessão de julgamento até o limite de 3 (três), como preceitua o artigo 64 e seu parágrafo 1º do CBJD, bem como indicar assistente técnico e formular quesitos, conforme parágrafo 1º do artigo 69 do mesmo Código.

O Presidente desta Comissão Disciplinar nomeou o perito Sr. Julio Cezar Avelar Taboas e concedeu prazo de 3 (três) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, conforme despacho de fl. 180.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
020.000.1100 - Fone: (021) 0001.4005 - Fax: (021) 0001.4001



O Recorrido, por sua patrona, apresentou petição de fls. 189/199 rebatendo os argumentos da Procuradoria e alegando que a realização da perícia seria inócua por entender que a prova foi maculada devido à violação do lacre sem a presença do piloto ou de seu representante, afirmando que apresentará testemunhas no prazo estabelecido e informando que desistia “por hora” (sic) da prova pericial.

Em despacho de fl. 203 foi oferecida nova e derradeira oportunidade ao Recorrente para informar se pretendia produzir prova pericial.

Às fls. 205/207 o Recorrente reafirmou que desistia “por hora” (sic) da prova pericial, sustentando a nulidade do laudo do Comissário Técnico, reforçando pretensão de produzir prova testemunhal, além de requerer a inversão do ônus da prova.

Diante da manifestação do Recorrente, foi proferida a decisão de fl. 209, sendo declarada a perda da prova pericial, por entender este Relator que não havia interesse da parte pela realização da perícia, sendo mantida a possibilidade de apresentação de testemunhas.

O Recorrido e a Procuradoria foram intimados da decisão de fl. 209, assim como o Perito foi comunicado de que não seria mais realizada a perícia.

O feito foi incluído na pauta de julgamento do dia 30 de outubro de 2013.

Após a instrução, devido à especificidade da matéria, e considerando que não havia elementos para prosseguir com o julgamento, a despeito da decisão de fl. 209, os Auditores decidiram, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para realização de perícia na peça do carro do Piloto, às expensas do Recorrente, a fim de oferecer subsídios para assegurar uma decisão justa e adequada. A patrona do Recorrente foi intimada no mesmo ato para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico em três dias.

Foram formulados quesitos pelo Relator e pelo Recorrente.

No dia 21 de novembro de 2013 foi realizada a perícia no motor do veículo do Piloto Diogo Freitas, pelo Perito Julio Cezar A. Taboas, com acompanhamento do Assistente Técnico indicado pelo Recorrente, Sr. Delcio Bartasso.

Após a conclusão do trabalho técnico o Sr. Perito apresentou o laudo que consta nos autos.

É o relatório.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
022-0001-1000 - Fone: (021) 0001-1000 - Fax: (021) 0001-1000



Processo 04/2013 – CD

RECURSO

RECORRENTE: Diogo Ricardo Chagas de Freitas

RECORRIDA: CBA – Conselho Técnico Desportivo Nacional

VOTO DO AUDITOR RELATOR

Através das preliminares arguidas, pode ser verificado que o Recorrente pretende ver declarada a nulidade de dois laudos. Um se trata do Laudo do Comissário Técnico, e o outro seria um Laudo do Conselho Técnico Desportivo Nacional (CTDN).

Inicialmente, cumpre esclarecer que na realidade existe apenas um laudo, que foi elaborado pelo Comissário Técnico Anderson Navarezi, que se encontra à fl. 62 sob a denominação de “Parecer Técnico”. O referido documento foi produzido com base nos esclarecimentos contidos no Relatório de Comissário Técnico de fls. 81/83. A única manifestação do CTDN acerca da punição ao Recorrente se trata do comunicado dirigido ao Piloto Diogo Ricardo Chagas de Freitas, datado de 25 de junho de 2013, documento de fl. 61, emitido para notificá-lo da decisão que o desclassificou da corrida e lhe aplicou uma multa pecuniária.

Portanto, não há que se falar em declaração de nulidade de Laudo do Conselho Técnico Desportivo Nacional, eis que não existe este documento nos autos, sendo cabível, no máximo, se for o caso, eventual nulidade do “Parecer Técnico” de emissão do Comissário Técnico Anderson Navarezi.

Também é importante esclarecer que, ao contrário do que constou na peça recursal, o Comissário Técnico não emitiu 2 (dois) laudos, mas somente 1 (um), com a denominação de “Parecer Técnico”, sendo correto reafirmar que sua emissão foi baseada nos esclarecimentos de fl. 83, que, de acordo com o item 5 do recurso, seria o primeiro laudo técnico. Ainda sob a ótica equivocada do Recorrido, o segundo laudo técnico seria na verdade o Parecer Técnico de fl. 62.

Feitos os devidos esclarecimentos, passo à análise individual de cada preliminar.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20041-100 - Tel: (011) 2001-4000 - Fax: (011) 2001-4501



A primeira preliminar sustentou que os Comissários cometeram irregularidades, pois teriam colocado o Recorrente em desvantagem em relação aos demais competidores, tendo descumprido o Capítulo XIV, art. 14, parágrafo 4º, do Regulamento Desportivo de 2013. O referido dispositivo prevê a realização da vistoria técnica após a prova em local privativo, sendo permitida no ambiente a presença exclusivamente do mecânico e do piloto do veículo vistoriado pelos técnicos.

Segundo o Recorrente, a vistoria ocorreu na presença dos outros pilotos e preparadores de veículos, sendo exposto todo seu equipamento aos adversários.

Visando provar a presença de terceiros durante a vistoria, o Recorrente juntou aos autos, às fls. 38/54, um total de 17 (dezesete) declarações de outros pilotos e preparadores dos carros adversários afirmando que a vistoria não foi efetuada em local privativo e que havia outras pessoas no recinto, além do mecânico e do piloto do veículo vistoriado. Com base nas declarações, o Recorrente requereu a nulidade do Laudo do Comissário Técnico, buscando recuperar os pontos que havia obtido na etapa em questão.

Apesar de todo esforço da defesa, entendo que a primeira preliminar deve ser rejeitada diante da fragilidade das declarações apresentadas pelo Recorrente para sustentar sua tese.

As declarações apresentadas foram nitidamente confeccionadas pelo Recorrente e apresentadas aos declarantes para assinatura na tentativa de convencer esta Corte de que houve procedimento inadequado. No meu entender, as declarações apresentadas, não possuem força para desconstituir a vistoria realizada e tampouco para justificar a nulidade do Laudo do Comissário Técnico.

Destaque-se que não cabe aos pilotos e mecânicos emitirem juízo de valor no sentido de afirmar se houve ou não prejuízo quanto ao cumprimento do artigo 14, parágrafo 4º do Regulamento Desportivo de 2013 como fizeram ao assinar as declarações. Ademais, ainda que as declarações juntadas aos autos gozassem da credibilidade que esperava o interessado, deve ser salientado que nenhuma delas faz referência expressa à vistoria realizada no carro nº 722, não sendo, portanto, documento hábil para fazer prova que atenda aos interesses do Recorrente.

E por último, deve ser ressaltado que não foi observado qualquer prejuízo ao Recorrente em decorrência da vistoria questionada. A punição imposta ao piloto não pode ser alegada como prejuízo, visto que foi mera consequência das constatações do Comissário Técnico em procedimento regular. Caso não tivessem sido constatadas irregularidades no veículo nenhuma punição teria sido aplicada.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-100 - Tel: (21) 2001-4005 - Fax: (21) 2001-4001



Logo, sem prejuízo não há razão que justifique a nulidade do Parecer Técnico como deseja o Recorrente, motivo pelo qual meu voto é no sentido de rejeitar a primeira preliminar arguida.

Na segunda preliminar o Recorrente também requereu a nulidade do Laudo do Comissário Técnico, sob o argumento de que o Relatório dos Comissários Desportivos teria sido emitido antes do Relatório Técnico.

Sustentou sua tese na divergência verificada entre as datas dos relatórios dos Comissários Desportivos (fls. 74/79), com data de 03/06/2013, e do Comissário Técnico (fls. 81/83), datado de 06/06/2013.

O Recorrente frisou que a decisão dos Comissários Desportivos, embora baseada no laudo do Comissário Técnico, foi proferida sem conhecimento do resultado da vistoria técnica, tirando como conclusão que sua penalização teria sido intencional.

Entende este Relator, que a segunda preliminar também deve ser rejeitada, conforme fundamentação que será apresentada na sequência.

É evidente que houve equívoco na data de emissão do Relatório de Comissário Técnico, que consta como sendo emitido no dia 06 de junho de 2013.

Verificando os autos atentamente, constata-se que a decisão que desclassificou o Piloto do carro 722, conforme consta do item 6 do Relatório dos Comissários Desportivos, foi proferida com expressa referência à vistoria técnica.

Portanto, é correto afirmar que o Laudo Técnico já existia quando os Comissários Desportivos decidiram aplicar a penalização ao ora Recorrente, não sendo plausível admitir a hipótese de que havia intenção de desclassificar o piloto do veículo nº 722.

O equívoco na data do Relatório de Comissário Técnico é completamente compreensível, pois se trata de mero erro material que não tem o condão de gerar nulidade.

A situação deve ser analisada como um todo e não se prender apenas à data de emissão do Relatório Técnico, levando-se em conta, principalmente, o fato de os Comissários Desportivos terem decidido com base na vistoria técnica que, por óbvio, já existia antes da decisão punitiva, sendo a data estampada no Relatório Técnico fruto de erro material.

Maior prova da possibilidade de equívocos da mesma natureza pode ser observada na própria peça recursal, mais especificamente no primeiro parágrafo da segunda preliminar, à fl. 5, quando o próprio Recorrente afirmou que “o piloto foi des-

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20041-100 - Tel: (011) 2001-4005 - Fax: (011) 2001-4001



classificado antes mesmo da emissão do parecer técnico emitido no dia 06.03.2013”, quando na realidade gostaria de ter dito 06.06.2013.

Pela fundamentação acima, não vislumbro razão para declarar nulidade do Parecer Técnico como pretende o Recorrente, razão por que voto pela rejeição da segunda preliminar suscitada.

A terceira preliminar também contém arguição de nulidade do Laudo do Comissário Técnico, tendo como argumento a abertura do lacre sem a presença da parte interessada, o que teria maculado a prova de modo a justificar a nulidade do procedimento técnico.

No entender deste Relator, a terceira preliminar igualmente às anteriores merece ser rejeitada, como será fundamentado a seguir.

De acordo com o Recorrente, após vistoria em parque fechado foram recolhidas pelos Comissários, para exame especializado, o comando de válvulas e o cabeçote do seu veículo, sendo as duas peças devidamente lacradas conforme lacres HG 00593 e HG 00640, respectivamente.

Alegou que as peças ficaram em poder do Comissário Técnico quando deveriam ter sido mantidas com o próprio piloto e sua equipe, para que fosse retirado o lacre na sua presença.

Sustentou que a retirada dos lacres sem que a parte interessada estivesse presente, caracterizou violação dos lacres tornando o procedimento irreversivelmente nulo.

Entretanto, não assiste razão ao Recorrente, uma vez que não há exigência da presença do Piloto ou de representante da respectiva equipe para acompanhar a retirada do lacre das peças a serem examinadas.

A única exigência feita pelo artigo 128, inciso VIII do Código Desportivo de Automobilismo (CDA) é que o lacre permaneça em perfeito estado quando as peças lacradas ficarem mantidas com o piloto, com o navegador ou com outro membro da equipe, ficando, nesta hipótese, sob responsabilidade destes a conservação dos lacres. Tanto que no inciso IX há previsão de que o rompimento do lacre caracteriza irregularidade técnica. E na sequência, no inciso X, existe previsão de penalização ao piloto, ao navegador e à equipe, caso constatada a irregularidade técnica.

Art. 128 – No caso de serem constatadas irregularidades técnicas em um ou mais veículos, em qualquer momento do evento, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

(...)

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
022 00013 200 Fone: (021) 2003 4005 Fax: (021) 2003 4003



II – Se a irregularidade técnica demandar exame especializado, o objeto do exame será lacrado e examinado após a prova.

(...)

VIII – Nas provas em que o regulamento técnico seja passível de lacração de componentes, tais lacres deverão permanecer em perfeito estado, sendo responsabilidade do piloto, do navegador e equipe a conservação dos mesmos dentro de suas funções.

IX – O rompimento, ausência ou violação dos lacres caracterizará uma irregularidade técnica.

X – Caso um item lacrado venha a ser vistoriado e constatada a irregularidade técnica, o piloto, o navegador e equipe serão penalizados com a perda de todos os resultados obtidos no evento.

Ocorre que no caso em questão as peças, foram lacradas e retidas pelo Comissário Técnico na mesma data, como se observa no Protocolo de Retenção e/ou Devolução de Peça de Veículo Participante de Campeonato Brasileiro, documento de fl. 86, não tendo sido necessária a conservação do lacre pelo piloto e por sua equipe.

Uma vez entregue a peça ao Comissário Técnico cessa a responsabilidade do piloto e da equipe pela conservação do lacre.

De posse da peça o Comissário Técnico poderá abrir o lacre sem necessidade da presença do piloto, do navegador ou de qualquer outro componente da equipe.

Portanto, não entendo que tenha ocorrido violação a qualquer norma desportiva, não existindo justificativa para declarar nulidade do Laudo do Comissário Técnico, motivo pelo qual voto pela rejeição da terceira preliminar.

A quarta preliminar arguida pelo Recorrente, a exemplo das anteriores, também requereu a nulidade do Laudo do Comissário Técnico, desta vez argumentando que o regulamento não respeitou o princípio da isonomia, gerando benefício ao piloto do carro nº 769.

Segundo o Recorrente, o veículo nº 769 chegou em segundo lugar na prova do dia anterior, no sábado, sem passar por vistoria técnica. Já os veículos nº 722, do Recorrente, e os de números 25 e 538, por terem sido os três primeiros colocados no domingo, foram submetidos à vistoria, tendo sido constatado que o carro do Recorrente não estava em conformidade com o regulamento técnico, gerando a penalização questionada neste feito. Diante da irregularidade encontrada no carro do Recorrente, este perdeu a pontuação obtida no sábado e no domingo, como prevê o inciso XI, do artigo 128 do CDA.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20041-100 - Tel. (21) 2003-4000 - Fax (21) 2003-4003



Sua indignação consiste no fato de que o piloto do veículo nº 769 manteve a pontuação da corrida de sábado, eis que no domingo não foi vistoriado por não ter chegado entre os três primeiros colocados.

Melhor sorte não assiste ao Recorrente na quarta preliminar, em primeiro lugar, porque todos os pilotos tinham conhecimento do regulamento e a ele se submeteram ao decidirem participar da etapa. Não cabe depois de ter sido penalizado, buscar falhas no regulamento para se livrar da sanção que lhe foi aplicada pelos Comissários Desportivos, falhas que sequer existem, diga-se de passagem.

Se um concorrente não estiver de acordo com determinado regulamento, não ficará obrigado a se submeter à norma, bastando que não participe do evento.

Ademais, o fato de o carro nº 769 não ter sido vistoriado no domingo, não significa que obteve vantagem alguma, pois este veículo somente perderia a pontuação do dia anterior caso fosse detectada alguma irregularidade em eventual vitória técnica no domingo, hipótese que o Recorrente não pode afirmar que iria ocorrer.

Portanto, a despeito de todo o esforço da defesa, rejeito a tese do Recorrente e, por consequência, a quarta preliminar suscitada.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

No mérito, o Recorrente questionou o laudo do Comissário Técnico alegando, em síntese, que a peça analisada teria sofrido uma retífica, e não um retrabalho como constou no laudo técnico. Acrescentou que o artigo 4º, item 4.13 do Regulamento Técnico de 2013 do Campeonato Brasileiro de Velocidade na Terra permite a retífica das sedes de válvulas.

O Recorrente sustentou que o parecer técnico que serviu de parâmetro para a decisão punitiva é impropriedade por indicar a medida apurada sem apontar quais seriam o máximo e o mínimo permitidos. Concluiu o Recorrente, que a peça analisada está dentro dos padrões do regulamento comparado com o manual da Volkswagen e as informações emitidas pelo Comissário Técnico.

Inicialmente, cabe ressaltar que as decisões dos Comissários Desportivos gozam de presunção relativa de veracidade, o que significa dizer que poderão ser desconstituídas caso a parte interessada comprove sua tese defensiva.

Seguindo este raciocínio, vale dizer que o ônus da prova é de responsabilidade do Recorrente, não cabendo falar de inversão desse ônus como pretendia o Piloto do carro 722.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20041-100 - Tel: (21) 2001-4000 - Fax: (21) 2001-4501



Ocorre que a questão em pauta requer conhecimento técnico específico, por trata de peças do motor do carro do Recorrente, motivo pelo qual foi decidido por unanimidade pelos Auditores durante a sessão de julgamento do dia 30 de outubro passado, pela conversão do julgamento em diligência para realização da perícia.

Ao responder aos quesitos deste Relator, o Perito foi conclusivo ao esclarecer que a peça do veículo do Recorrente sofreu retífica e não retrabalho, a considerar as definições do Código Desportivo de Automobilismo (CDA), relativas às referidas espécies de manutenção.

O Perito também foi taxativo ao esclarecer que foram mantidos os ângulos originais, externo de 30 graus e vedação de 45 graus, conforme especificado pelo fabricante. Contudo, não pode ser preciso quanto ao ângulo interno de 70 graus, por não ter encontrado no regulamento técnico e tampouco na literatura da VW do Brasil o seu valor correto.

E por último, o Perito esclareceu ao Relator que não constatou sinal de troca ou conserto na sede, mas somente a retífica, sem que houvesse marcas de ferramentas no alumínio do duto, tendo sido mantido o degrau original.

Cumprе ressaltar que a ausência de elementos para que o Perito avaliasse o ângulo de 70 graus não pode prejudicar o Recorrente, sendo suficientes, no meu entender, as constatações quanto aos outros dois ângulos periciados.

Dentro das apurações do Perito, entendo que a manutenção do veículo do Recorrente, não violou a norma contida no artigo 4º, item 4.13 do Regulamento Técnico de 2013, que assim dispõe:

ARTIGO 4: MOTORES

(...)

4.13 – SEDES DE VÁLVULAS

Permitida a retífica das sedes, mas mantendo os ângulos originais. Quando da troca ou conserto da sede, não deverá ter nenhum trabalho na parte de aço da sede, não podendo sob hipótese alguma, haver marcas de ferramentas no alumínio do duto. Portanto, deverá ser mantido o degrau original.

Logo, concluo que, no mérito, o recurso merece provimento, tomando como parâmetro o laudo pericial, sendo desconsiderado o parecer elaborado pelo Comissário Técnico, com a conseqüente reforma da decisão dos Comissários Desportivos que havia imposto as punições de desclassificação, aplicação de multa e perda de pontos ao Recorrente.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
022 200 41 100 - F. (021) 200 41 005 - F. (021) 200 41 001



Registre-se que não cabe em sede de Justiça Desportiva a condenação da parte Recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de acolher o pedido de item 6 da peça recursal.

Ante o exposto, voto **pela rejeição das quatro preliminares e pelo provimento parcial do recurso**, reformando a decisão dos Comissários Desportivos que havia aplicado a punição ao Recorrente, na 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Velocidade na Terra de 2013, realizada em Campo Grande (MS) nos dias 25 e 26 de maio deste ano, para afastar a desclassificação do Piloto na referida prova, para tornar definitiva a decisão que havia suspenso o efeito da pena de multa pecuniária de 5 (cinco) UPs, bem como para restituir ao Piloto os pontos obtidos na etapa em questão.

Rio de Janeiro (RJ), 28 de novembro de 2013.


RICARDO CORIOLANO CARVALHO
AUDITOR RELATOR

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20041-200 Fone: (21) 2001-4005 Fax: (21) 2001-4501



Processo 04/2013 – CD

RECURSO

RECORRENTE: Diogo Ricardo Chagas de Freitas

RECORRIDA: CBA – Conselho Técnico Desportivo Nacional

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso, em que é Recorrente **DIOGO RICARDO CHAGAS DE FREITAS** e Recorrida CBA – Conselho Técnico Desportivo Nacional da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Velocidade na Terra de 2013, realizada em Campo Grande (MS) nos dias 25 e 26 de maio deste ano, **A C O R D A M** os Auditores que compõem a Comissão Disciplinar do STJD, por UNANIMIDADE de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do voto do Relator, reformando a decisão dos Comissários Desportivos que havia aplicado a punição ao Recorrente, para afastar a desclassificação do Piloto na referida prova, para tornar definitiva a decisão que havia suspenso o efeito da pena de multa pecuniária de 5 (cinco) UPs, bem como para restituir ao Piloto os pontos obtidos na etapa em questão.

Rio de Janeiro (RJ), 28 de novembro de 2013.


RICARDO CORIOLANO CARVALHO
AUDITOR RELATOR

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-190. Tel: (21) 2221-4905. Fax: (21) 2221-4521